



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A tarifação do dano moral instituída pela reforma trabalhista:  
reflexão da efetividade do valor da dignidade do trabalhador sob a  
ótica constitucional brasileira**

Gama-DF  
2020

**ANA CAROLINE OLIVEIRA GERMANO**

**A tarifação do dano moral instituída pela reforma trabalhista:  
reflexão da efetividade do valor da dignidade do trabalhador sob a  
ótica constitucional brasileira**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Daiana Maria Santos de  
Sousa

**ANA CAROLINE OLIVEIRA GERMANO**

**A tarificação do dano moral instituída pela reforma trabalhista: reflexão da efetividade do valor da dignidade do trabalhador sob a ótica constitucional brasileira**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 01 de junho de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Daiana Maria Santos de Sousa  
Orientadora

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

# **A tarificação do dano moral instituída pela reforma trabalhista: reflexão da efetividade do valor da dignidade do trabalhador sob a ótica constitucional brasileira**

Ana Caroline Oliveira Germano<sup>1</sup>

Daiana Maria Santos de Sousa<sup>2</sup>

## **Resumo:**

Este Artigo Científico tem como objetivo principal analisar a constitucionalidade da tarificação do dano moral na Justiça do Trabalho instituída pela Reforma Trabalhista 13.467/2017, uma modificação atual de grande relevância social e jurídica de interesse da sociedade laboral. Este estudo se divide em três seções, sendo a primeira destinada a realizar uma abordagem conceitual doutrinária acerca do conceito de dano moral, abrangendo sua natureza jurídica. Ato contínuo, na segunda seção, far-se-á uma síntese sobre o dano extrapatrimonial na perspectiva da Reforma Trabalhista, e por fim na terceira seção será analisada a Constitucionalidade do artigo 223-G da CLT introduzido pela lei 13.467/2017, verificando a compatibilidade do referido artigo com a norma constitucional, preconizada nos artigos 1º, III e IV, 5 incisos V e X e art. 7º, XXVII da CRFB de 1988. Para o decorrer do estudo será utilizada uma pesquisa bibliográfica acerca do posicionamento dos doutrinadores da matéria em questão, bem como, à análise da Constituição Federal/1988, com a finalidade teórica de promover um modelo imparcial e completo, para a solução da problemática apresentada.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Dignidade do trabalhador. Tarificação do dano moral. Constitucionalidade.

## **Abstract:**

This Scientific Article has as main objective to analyze the constitutionality of the moral damage tariff in the Labor Court instituted by the Labor Reform 13.467 / 2017, a current modification of great social and legal relevance of interest to the labor society. This study is divided into three sections, the first being intended to carry out a conceptual doctrinal approach about the concept of moral damage, covering its legal nature. In the second section, a summary will be made of the off-balance sheet damage from the perspective of Labor Reform, and finally, in the third section, the Constitutionality of article 223-G of the CLT will be analyzed, introduced by law 13.467 / 2017, verifying the compatibility of the referred article with the constitutional norm, recommended in articles 1, III and IV, 5 items V and X and art. 7, XXVII of the CRFB of 1988. For the duration of the study, a bibliographic research will be used about the position of the doctrine of the matter in question, as well as, the analysis of the Federal Constitution / 1988, with the theoretical purpose of promoting an impartial and complete model , for the solution of the presented problem.

**Keywords:** Labor Law. Labor Reform. Dignity of the worker. Moral damage pricing. Constitutionality.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: carolzinah.oliver@hotmail.com.

<sup>2</sup> Daiana Maria Santos de Sousa. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo IESB, Docente do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: daianagcel@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467 de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, incluiu na Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT, o Título II-A, o qual trata do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas e, mais especificamente em seu artigo 223-G da CLT, tratou de instituir um tabelamento do dano moral, estabelecendo assim, uma quantificação escalonada do dano que deve observar dois parâmetros, um de ordem objetiva que é o salário do ofendido, e, outro de ordem subjetiva, baseado na natureza da ofensa, classificada como, leve, média, grave ou gravíssima. A tarifação do dano moral parece provocar uma aparente colisão com os direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, bem como o da reparação integral do dano, o que vem promovendo uma discussão acadêmica, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Diante disso, o presente trabalho foi desenvolvido apresentando como tema central a tarifação do dano moral instituída pela reforma trabalhista. Como questão orientadora dos estudos conduzidos, buscou-se elucidar a problemática: é constitucional a tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho promovida pela Reforma Trabalhista de 2017?

Em primeiro lugar, procurou-se definir os conceitos principais do tema, bem como uma breve síntese histórica do surgimento do dano moral na Justiça do Trabalho. A partir desses achados, a segunda parte do modelo de pesquisa se dirige à identificação das motivações para à adoção da tarifação do dano moral (o porquê). O terceiro foco foi de análise e identificação das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, no que tange ao tabelamento do dano moral no âmbito trabalhista, e por conseguinte foi feito um comparativo entre a tarifação do dano moral e os princípios constitucionais, a fim de se chegar a uma resposta a problemática proposta no artigo.

Nesse sentido, foi possível traçar duas hipóteses para a possível solução da problemática apresentada, uma na qual afirma que é constitucional a tarifação do dano moral por trazer mais segurança jurídica e igualdade na hora da fixação dos valores indenizatórios a título de dano moral, e a outra de cunho negativo a qual dispõe que é inconstitucional o tabelamento do dano moral por violar os princípios constitucionais como o da igualdade, da reparação integral do dano e da proporcionalidade.

Assim, o objetivo geral deste artigo, visa analisar a constitucionalidade da tarifação do dano moral no âmbito trabalhista. Já os objetivos específicos ficaram assim determinados: estudar e conceituar o dano moral e sua natureza jurídica; analisar se os princípios constitucionais são ou não violados com a alteração legislativa; constatar se a tarifação do dano

moral na Justiça do Trabalho se coaduna com a ordem constitucional constante no artigo 1º, 5º, V e X e artigo 7º, XXVII, ambos da CF/88.

A presente pesquisa realizou-se por meio de um estudo bibliográfico na legislação, com ênfase na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Direito Civil e na Constituição Federal de 1988, tendo como apoio diferentes autores no ramo do direito civil e trabalhista, a fim de ampliar o conhecimento acerca do tema, bem como garantir um desenvolvimento teórico confiável, por meio de uma leitura seletiva, a fim de compreender a aplicabilidade dos novos ditames trabalhistas.

O presente artigo foi estruturado em três capítulos, no primeiro será abordado sobre o dano moral, apresentando a definição, a classificação e a natureza jurídica da reparação, no segundo capítulo será explanado sobre a tarifação do dano moral na perspectiva da Reforma Trabalhista de 2017, englobando a teoria da tarifação e os critérios de averiguação e parametrização do dano moral promovido pelo artigo 223-G da CLT, e no terceiro capítulo analisar-se-á a compatibilidade do artigo 223-G da lei 13.467 de 2017, com a norma constitucional preconizada nos artigos 1º, incisos III e IV, 5º incisos V e X e artigo 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988.

E, por fim, apresentam-se as conclusões atingidas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção da base teórica.

## 2 O DANO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que vem a ser o dano. Segundo as regras dicionaristas, o dano é a ação ou efeito de danificar, causar prejuízo; estrago; ato de estragar algo que pertence à outra pessoa<sup>3</sup>. Doutrinariamente segundo Diniz, o dano pode ser definido como a lesão sofrida por uma pessoa decorrente de um evento ocorrido contra a sua vontade, que causa diminuição ou destruição em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.<sup>4</sup>

O dano moral que será detalhado no tópico seguinte representa especial relevância nas relações de trabalho, haja vista que das várias características que permeiam o contrato de trabalho e lhe são indispensáveis, encontra-se a bilateralidade que consiste na reciprocidade de obrigações e direitos jurídicos aos empregados e empregadores, que somada ao trato sucessivo, que versa acerca da renovação sucessiva e periódica das relações em razão da continuidade do vínculo empregatício, tornam o ambiente de trabalho propício para a ocorrência de danos.

Na tentativa de proteger o trabalhador, Getúlio Vargas, em 1943, sanciona a Constituição das Leis do Trabalho, criando uma legislação jurídica especializada na regulação das relações trabalhistas, naquele cenário a matéria da responsabilidade por dano moral no trabalho dava os primeiros passos no Brasil, conforme pode ser extraído da análise do artigo 483 da CLT de 1943, que trata especificamente da rescisão indireta do contrato de trabalho, decorrente de descumprimento contratual das obrigações do empregador na relação empregatícia, explicita a possibilidade do empregado pleitear indenização:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a **devida indenização** quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- (...)
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;<sup>5</sup>

Em que pese à normatização acima, que abre o caminho de proteção aos danos em desfavor do empregado, ao fazer uma previsão indireta de sua responsabilização em casos que

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Significado de dano**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/dano/>. Acesso em 15/04/2020;

<sup>4</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil – 23º edição. São Paulo: Saraiva, 2009;

<sup>5</sup>BRASIL. **CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708868/artigo-483-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 15/04/2020

culminem em danos ao empregado, a referida regulamentação não era suficiente para trazer proteção as relações laborais frente aos danos ocasionados na vigência do contrato de emprego.

Posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, houve o advento da Constituição Federal de 1988, que normatizou expressamente o dano extrapatrimonial, regimentado no artigo 5º, da CFRB/1988, especificamente nos incisos V e X:

Artigo 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a propriedade, nos termos seguintes:

V -é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X -São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>6</sup>

Passou a vigorar o Código Civil instituído pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, revogando o Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002, se espelhou na Constituição Federal/88, e passou a regular o dano moral trazendo mais proteção ao instituto, como dispõe o artigo 186 “Aquele que em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>7</sup>

Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, o dano extrapatrimonial era regulamentado pelas disposições normativas da Constituição Federal de 1988 de forma cumulada com Código Civil de 2002, existindo uma lacuna na CLT, uma vez que não tinha normativo próprio para regular o dano e as suas implicações jurídicas, logo, o direito do trabalho se socorria da legislação civil, por autorização normativa do artigo 769 da CLT no qual dispõe que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.<sup>8</sup>

Como exposto acima, as bases legislativas do dano extrapatrimonial de uma forma geral, se encontra respaldado na Constituição Federal de 1988 e regulado pelos dispositivos do Código Civil de 2002, além de encontrar proteção legal em outras searas que abordam também o citado direito.

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/04/2020.

<sup>7</sup>BRASIL. **Lei no. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15/04/2020.

<sup>8</sup>BRASIL. **CLT - Decreto Lei 5452 de 01 de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653444/artigo-769-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 16/04/2020



Necessário delinear que as reflexões a tarifação do dano moral, que consiste em um tabelamento no qual será fixado um limite mínimo e máximo estabelecidos para a quantificação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, que terá como base o último salário contratual do ofendido, seja de cunho positivo ou negativo, não é algo novo no ordenamento jurídico, uma vez que já foi cogitado no ano de 1967 como, por exemplo, foi no caso da Lei de Imprensa nº 5.520 de 1.967, que trazia a limitação de 2 a 20 salários mínimos, a qual foi julgada inconstitucional em 2009. Nesse contexto, a Súmula 281 do STJ pacificou o assunto quando estabeleceu que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”<sup>9</sup>. Com a Reforma Trabalhista de 2017, o assunto volta à tona fomentando novas discussões no meio jurídico e acadêmico sobre a constitucionalidade ou não da tarifação do dano moral.

A partir da entrada em vigor da lei 13.467/2017, quando se trata de danos morais em decorrência das relações trabalhistas, o direito comum segundo previsão expressa da referida legislação deixa de ser aplicado na esfera do Direito do Trabalho, eis que o artigo 223-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, dispõe que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”<sup>10</sup>, de forma expressa, estabelece que “apenas” serão aplicados os novos dispositivos.

Nesse sentido, subjaz que os danos decorrentes das relações de trabalho serão tratados a luz do Art. 223-G da CLT, ou seja, haverá a delimitação de vários fatores que devem ser observados pelo juiz na hora de se apreciar o pedido de dano moral, caso for julgado procedente o juiz deve obedecer a imposição de uma tarifação do dano que vai depender da natureza da ofensa, a qual é classificada como leve, média, grave e gravíssima, atribuindo a cada uma a limitação de um valor que vai de três a cinquenta vezes sobre o último salário do ofendido a depender da natureza da ofensa.

## **2.1 Classificação do dano moral**

É oportuno, destacar que são várias as denominações utilizadas para esta matéria, sendo conveniente destacar as mais utilizadas atualmente, qual seja, dano moral e dano

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Sumula 281**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2004\\_177\\_capSumulas.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2004_177_capSumulas.pdf). Acesso em 16/04/2020.

<sup>10</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16/04/2020.

extrapatrimonial, neste trabalho será utilizada as duas denominações, referindo-se sempre ao mesmo instituto. Superada esta questão, passa-se a definição do dano moral ou extrapatrimonial.

Para Gonçalves o dano moral “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc. (...)”.<sup>11</sup> Por sua vez, o doutrinador Pablo Stolze afirma que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida, privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente bem não patrimonial.<sup>12</sup>

Pode-se afirmar, que o dano moral ocorre quando se ofende a própria vítima, causando sofrimento decorrente de um ato ilícito que atinge o direito da personalidade, não trazendo prejuízos de ordem patrimonial, devendo assim ser reparado por aquele que der causa.

Oportuno observar, que para haver reparação, e indispensável, portanto, a existência de um dano, vez que, ausente o dano, a reparação indenizatória resultaria em enriquecimento ilícito, deste modo pode-se concluir que não havendo prejuízo moral a uma pessoa, não haveria que se falar em reparação, sendo a mesma indevida. “O dano constitui a essência da responsabilidade civil, máxima nos casos de responsabilidade objetiva. Sem dano pode até existir responsabilidade penal, mas jamais civil. A indenização quando dissociada do dano é locupletamento”.<sup>13</sup>

A responsabilidade civil, por sua vez, presume uma noção jurídica de responsabilidade. De acordo com Sílvio Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob noção, toda atividade humana, portanto pode acarretar o dever de indenizar.<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido Gonçalves preceitua que “responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”<sup>15</sup>. Pode-se chegar à

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil – 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018; p. 388.

<sup>12</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo curso de Direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil – 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 107.

<sup>13</sup> NETO, José Afonso Dallegrave. **Controvérsias sobre o dano moral trabalhista**, Rev. TST, Brasília, 2007 p.186. Disponível: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007\\_dallegrave\\_netto\\_controv\\_ersias\\_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007_dallegrave_netto_controv_ersias_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em 31/03/2020;

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio De Salvo. **Direito Civil**. 9ª edição. Volume 4: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009. p.1.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil – 13ª edição. São

conclusão de que responsabilidade e o ato praticado por um sujeito que viole direito de outrem, gerando assim a responsabilização de indenizar quem foi lesado.

Para haver responsabilização pela reparação decorrente de dano moral pressupõe a existência de elementos extraídos do Diploma Civil em seu artigo 186 no qual dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>16</sup> Deste dispositivo podemos extrair três elementos de imensurável importância para a caracterização da responsabilização por danos morais, qual seja:

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexos causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.<sup>17</sup>

Por fim, necessário se faz observar que há inúmeros tipos de dano extrapatrimonial, dentre os quais, lista-se o dano moral (em sentido estrito), o dano estético e o dano existencial, sendo de significativa importância esclarecer que, o presente estudo irá se restringir a esboçar o dano moral em sentido estrito, uma vez que fazer a abordagem de todas as subespécies não é o objetivo desta pesquisa.

## 2.2 Natureza Jurídica da reparação

A lição de Cavalieri Filho ensina que o ressarcimento do dano moral não tem tendência de restauração à condição original do dano causado, tendo muito mais a ver com uma função

---

Paulo: Saraiva, 2018, p. 19/20

<sup>16</sup>BRASIL. **Lei n o 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15/04/2020.

<sup>17</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Processo N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541**. Sétima turma. Brasília, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/empresa-nao-deu-copia-apolice-seguro.pdf>. Acesso em: 05/04/2020.

satisfatória, na qual o objetivo é de recompensar, de alguma forma o dano sofrido.<sup>18</sup>

Cavaliere Filho, afirma que a natureza jurídica do dano moral vem de uma junção entre o caráter compensatório com o caráter punitivo, este visando coibir novas condutas agressivas e aquele para se ter uma compensação para o ofendido pelo dano sofrido:

Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava “substituição do prazer, que desaparece, por um novo”. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também com uma espécie de pena privativa em benefício da vítima.<sup>19</sup>

No mesmo sentido, Dallegrave Neto, afirma que a natureza da indenização não é somente a de reparação do prejuízo sofrido, uma vez que isso somente seria possível quando se fala de danos materiais. A reparação do dano moral advinda da relação empregatícia terá sempre a função de compensação financeira à vítima, ou seja, ressarcir e ao mesmo tempo punir ao agente para desencorajar a reiteração da prática imprudente.<sup>20</sup> Seguindo essa tendência, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, Resp 604.801/RS, Recurso especial, 2003/0180031-4, Ministra Eliana Calmon T2 – Segunda Turma 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 2014)<sup>21</sup>

Pode-se concluir que a reparação por dano moral cumpre uma função de justiça, com um caráter simultaneamente satisfatória para vítima na qual foi lesada e punitivo para o ofensor.

### 3 DANO MORAL NA PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA

<sup>18</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 10 edição. São Paulo : Atlas, 2012; disponível em: <https://www.academia.edu/7722953/SERGIO-CAVALIERI---Programa-de-Responsabilidade-Civil--2012>; p.88 Acesso em: 01/04/2020;

<sup>19</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 10 edição. São Paulo : Atlas, 2012; disponível em: <https://www.academia.edu/7722953/SERGIO-CAVALIERI---Programa-de-Responsabilidade-Civil--2012>; p.88 Acesso em: 01/04/2020;

<sup>20</sup> NETO, José Afonso Dallegrave. **Controvérsias sobre o dano moral trabalhista**. p. 198. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007\\_dallegrave\\_netto\\_controversias\\_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007_dallegrave_netto_controversias_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em 31/03/2020;

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Recurso Especial. **REsp 604801 RS 2003/0180031-4**. Segunda turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido: Claudinei Carlos dos Santos e outros. Brasília, 23 de março de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273?ref=juris-tabs>. Acesso em:01/04/2020

A lei 13.467/2017 acrescentou o Título II – A na CLT, com intuito específico de abordar e regulamentar o dano extrapatrimonial nas relações de trabalho. Foram assim, acrescentados os artigos 223-A ao 223-G na CLT. Vale observar que o objetivo dessa pesquisa é analisar a tarifação do dano moral no âmbito trabalhista consubstanciado no artigo 223-G da CLT, que será analisado de forma pormenorizada nos tópicos a seguir.

### 3.1 Teoria da tarifação

Conforme já foi delineado em poucas linhas anteriormente, a tarifação do dano moral não se trata de uma prática nova no ordenamento jurídico, posto que a Lei de Imprensa nº 5.520 de 1.967, já havia estipulado um limite mínimo e máximo para responsabilização civil, contudo, não foi considerada constitucional, resultando na edição da Súmula 281 do STJ, posto que a tarifação do dano é contrária a vários princípios constitucionais entre eles o princípio da reparação integral do dano constante na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso V, o qual prevê o princípio básico da reparação, ou seja, quem pratica o ato fica obrigado a reparar àquele que fora lesado, uma vez que ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem. Outro fator destacado pela Constituição Federal/88 é que a reparação corresponderá proporcionalmente ao prejuízo causado.<sup>22</sup>

Contudo, é possível identificar que considerando a pujança do tema, vários estudos empíricos denotavam uma justificação para a tarifação do dano. Um exemplo de estudo que se debruçou acerca da questão foi o Projeto Pensando o Direito.

O Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, criado com o objetivo de promover a discussão empírica de projetos de lei no Brasil, tanto entre leigos quanto entre juristas, oportunizando a democratização legislativa por meio da amostragem da realidade social, deve ser observado no momento de elaboração os interesses sociais e o impacto que gerará a norma com fins a garanti-lhe maior efetividade.

Assim, o estudo nº 37/2011 realizado pela referida Secretaria, demonstrou por meio da análise de dados realizada através de um levantamento jurisprudencial nacional na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, com intuito de verificar os valores de reparação, sua uniformidade e os critérios de cálculo empregados pelos Tribunais em seu discurso de justificação dos valores de reparação por danos morais, trouxe três argumentos utilizados para justificar a tarifação do dano moral como um meio para reduzir a insegurança jurídica, qual

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020.

seja:

- a) O primeiro é da maior adequação da compensação da tarifação, que se justifica sob a alegação de estabelecer valores equânimes para a compensação pelo dano moral, evitando a valoração aviltante ao dano moral pelo Poder Judiciário, e estabeleceu um “teto” para as compensações para se evitar a valoração excessiva do dano.
- b) O segundo é de conferir maior clareza, o qual dispõe que com a tarifação o valor do dano moral – que é incerto por natureza – passa a ser certo, pelo menos para fins da aplicação do direito pelos magistrados.
- c) O terceiro é o da maior uniformidade da tarifação, o qual evitaria que casos iguais recebessem tratamentos diferentes, traduzindo o princípio de igualdade perante a lei.<sup>23</sup>

De outro norte, aqueles que se mostravam contrários à ideia de tarifação do dano argumentavam no sentido de que tarifá-lo de acordo com o salário contratual do ofendido, com fins a quantificar a indenização do dano moral, é ir de encontro ao texto Constitucional, atentando ainda, contra a dignidade humana além de colocar em xeque o princípio da igualdade perante a lei, não atingindo, portanto, justiça social.

Clarividencia-se que, os argumentos contrários à tarifação do dano convergem com a ideia de que posicionamentos do Poder Público que sejam contrários à ideia de igualdade, desde seu nascedouro, estão arraigados de inconstitucionalidade. Nesse contexto o Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior, titular da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, reconheceu, via controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, veja:

Ora, o estabelecimento de tarifa para a reparação de danos (art. 223-G, §1º, 2º e 3º, da CLT), padece de evidente inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do art. 7º, da Constituição Federal. Isto porque a tarifação dos danos estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao admitir que a esfera personalíssima do ser humano trabalhador possa ser violada sem a reparação ampla e integral, eis que foram estabelecidos limites e valores módicos e insuficientes, em claro desrespeito ao art. 5º, V e X da CF/88 e com tratamento discriminatório ao ser humano "trabalhador".<sup>24</sup>

<sup>23</sup>BRASIL. Série pensando o direito nº 37/2011 – versão publicação. **A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência.** Convocação n. 001/2010. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 23/04/2020.

<sup>24</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª região. Sentença. **Id 232f8ad. Processo n. 0010043-16.2019.5.03.0165.** 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima. Autor: Zita Rodrigues e outros. Réu: Anglogold Ashanti Corrego do Sítio Mineração S.A, Juiz: Vicente de Paula Maciel Junior. Nova Lima, 7 de março de 2019. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00100431620195030165>. Acesso em: 01/05/2020.

Contudo, os argumentos expelidos durante toda a tramitação do projeto de lei que culminou no teor do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, asseveravam no sentido de que o objetivo do legislador ao implementar a tarifação do dano, no âmbito trabalhista, foi de parametrizar o valor da indenização devida ao lesado, uma vez que caracterizado o dano, adstringiria o órgão julgador aos parâmetros normativos fixados no artigo 223-G da CLT e seus parágrafos, impossibilitando que o juiz atribua um valor superior ao determinado em lei, atingindo assim uma decisão considerada equânime.

Ainda, segundo o argumento que defende a tarifação do dano, o legislador buscou impedir a intitulada indústria do dano moral que culminava em enriquecimento da vítima, bem como o magistrado ter parâmetros pré-definidos de dano, o que condiciona-os a condenar dentro da variação normativa permitida, impedindo que se perpetue a variação nos valores das reparações em casos semelhantes.

Frente aos argumentos contrários ou favoráveis a tarifação do dano moral, é imprescindível rememorar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 944 prescreve que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”<sup>25</sup>. Trata-se da Teoria da Reparação Integral que pugna pelo equilíbrio entre o prejuízo causado e a reparação. O Código Civil ao adotar a reparação integral do dano, age em harmonia com o texto da CF/1988, acima destacado, percebendo o Direito como um todo harmônico e entrelaçado, não sendo legítimo que norma infraconstitucional limite o valor da indenização, uma vez que a indenização deve ser apta a reparar todos os danos causados pelo agente causador do dano, e não mantendo a lei infraconstitucional a linearidade com o texto constitucional, à medida que se impõe é a declaração de sua inconstitucionalidade.

Mesmo havendo argumentos contrários a tarifação do dano extrapatrimonial foi aprovada e inserida pela redação da Lei 13.467/2017 o artigo 223-G da CLT o qual impõe um tabelamento do dano extrapatrimonial tendo como ponto de partida, para fixação da quantificação do dano, o valor do salário do empregado expondo reflexões acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

O artigo 223-A da CLT estabelece que: “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup>BRASIL. **Lei n o 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Portanto, depreende-se da leitura do normativo acima explicitado que o dano extrapatrimonial, no âmbito trabalhista, deixou de ser regulamentado sob a ótica civilista e passou a ter um normativo próprio na CLT, com parâmetro de reparação tarifada que se diferencia do Código Civil que preza pela reparação integral do dano, conforme será minuciosamente tratado em seguida.

### 3.2 Critérios de averiguação e parametrização do dano moral: análise do artigo 223-G

O artigo 223-G da CLT, delimita *númerus clausus* que devem ser observados pelo juiz na hora de apreciar o pedido de dano extrapatrimonial, além de analisar a gravidade da ofensa, deverá analisar também quanto a:

I -a natureza do bem jurídico tutelado; II -a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III -a possibilidade de superação física ou psicológica; IV -os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V -a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI -as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII -o grau de dolo ou culpa; VIII -a ocorrência de retratação espontânea; IX -o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X -o perdão, tácito ou expresso; XI -a situação social e econômica das partes envolvidas; XII -o grau de publicidade da ofensa.<sup>27</sup>

Esses regramentos taxativos determinam a extensão do dano e qual a sua proporcionalidade, o que antes da Reforma Trabalhista ficava a cargo do julgador que analisava o caso concreto de uma maneira absolutamente subjetiva. O critério da extensão do dano e da proporcionalidade deve ser analisado na singularidade de cada caso, para a conclusão sobre o deferimento ou não do pedido de indenização por dano moral, no entanto, em relação à gravidade da ofensa, verifica-se, que o legislador não definiu o que seria dano de natureza leve, média, grave e gravíssima como será apontado logo em seguida, na análise dos parágrafos do artigo 223-G da CLT.

Para que o julgador defina o valor do dano extrapatrimonial, além de vincular o valor ao último salário contratual do ofendido, segundo o parágrafo primeiro do artigo 223-G da CLT deve ainda, obrigatoriamente limitar os valores das reparações por dano extrapatrimonial, conforme exposição a seguir:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 06/03/2020.

<sup>27</sup>BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 06/03/2020.



cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.<sup>28</sup>

Preliminarmente, observa-se que o legislador não definiu objetivamente o que seria uma ofensa de natureza leve, média, grave, ou gravíssima, deixando a cargo do raciocínio jurídico do magistrado, para um enquadramento mental e abstrato acerca da gravidade da ofensa, para que com base nesse enquadramento, atribua um valor a título de indenização não ultrapassando o limite estabelecido. Logo, vislumbra-se que, houve apenas delimitação do valor da indenização até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, pois, a natureza da ofensa ficará a um critério subjetivo do juiz da causa. Nesse sentido Barba Filho elucida que:

Não existe como definir em caráter objetivo o que seria uma ofensa moral de natureza "leve" e uma ofensa de natureza "média", e, rigorosamente falando, tampouco a norma procura as fixar, sabendo que isso seria inócuo. Se o artigo 223-G já havia definido quais elementos deveriam ser sopeados pelo magistrado, cada um com sua respectiva influência na formação do convencimento do magistrado a respeito dos agravantes, atenuantes e gravidade do caso, parece indene de dúvidas que a fixação do valor (e, por conseguinte, da gravidade da lesão), deveria ser deixada ao razoável arbítrio judicial, não auxiliando em nada a tarifação segundo a suposta natureza da lesão, exceto para estabelecer um limite total que o magistrado deve observar, e criar uma discussão deveras inócua e vazia de conteúdo a respeito do fato da ofensa ser leve ou média, por exemplo.<sup>29</sup>

Nesse viés, é justamente no aspecto da remuneração percebida pelo empregado, que se encontra a grande problemática da tarifação do dano, além da própria limitação em si de se tarifarem o valor da indenização entre 20 a 50 salários a depender do grau da ofensa, posto que, não existe uma remuneração paritária a todos os empregados, de modo que, em se tratando de um mesmo dano sofrido, por óbvio que haverá indenização diferentes.

A priori, a Medida Provisória nº. 808, de 14 de novembro de 2017, havia solucionado a

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 06/03/2020;

<sup>29</sup>BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048-A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano>>. Acesso em: 20/04/2020;

questão da vinculação ao salário do ofendido, pois nela constava que o cálculo deveria ser feito segundo os valores gerais do Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017):

I -para ofensa de natureza leve -até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017);

II -para ofensa de natureza média -até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017);

III -para ofensa de natureza grave -até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017);

IV -para ofensa de natureza gravíssima -até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017).<sup>30</sup>

Entretanto, como a MP 808 de 14 de novembro de 2017, não foi convertida em lei e perdeu sua vigência e a redação original voltou a vigor, em que o salário do ofendido é tido como parâmetro para a quantificação do dano.

Assim, a título de exemplo se dois empregados que trabalham na mesma empresa, um exercendo a função de servente de pedreiro e o outro de engenheiro, com salários diferentes, logicamente devido à função a que exercem, sofrem o mesmo dano de natureza leve, dentro da empresa, o empregado que recebe salário maior receberá uma indenização maior do que àquele que recebe o salário menor, o que claramente afronta o princípio da isonomia (igualdade), em razão do tratamento discriminatório aos empregados entre si, já que em tal situação não há aplicação equânime da indenização. Para a melhor visualização exemplifica-se por meio da tabela abaixo como ficaria a indenização por dano moral nos moldes da Reforma Trabalhista:

Tabela 1 – Tabelamento do dano extrapatrimonial

<b>TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL (exemplificação)</b>		
<b>º Ofensa – Multiplicador máximo</b>	<b>Servente de Pedreiro (Salário: R\$ 954,00)</b>	<b>Engenheiro Civil (Salário: R\$ 10.000,00)</b>
<b>Leve – 3x</b>	<b>R\$ 2.862,00</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Média – 5x</b>	<b>R\$ 4.770,00</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>
<b>Grave – 20x</b>	<b>R\$ 19.080,00</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>
<b>Gravíssima – 50x</b>	<b>R\$ 47.700,00</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

Fonte: Página Jusbrasil<sup>31</sup>

<sup>30</sup>BRASIL. **Medida Provisória n. 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em: 27/04/2020.

<sup>31</sup>BRASIL. **Os danos morais da reforma trabalhista: quanto você vale na Justiça do Trabalho**. 2019. Disponível em : <https://geovaniagu.jusbrasil.com.br/artigos/661539756/os-danos-morais-da-reforma-trabalhista->

Nesse contexto, é oportuno observar que a honra, a imagem, a intimidade, entre outros direitos que englobam o direito à personalidade, mudasse de acordo com o contracheque. Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem presunção de universalidade, e, como tais, devem ser protegidos para todos os seres humanos independentemente da situação socioeconômica. Ao contrário a própria natureza do dano moral reside na indiferença ao patrimônio do ofendido.

Em sequência, o parágrafo segundo estabelece que quando o ofendido for uma pessoa jurídica, o valor da indenização será apurado de acordo com o salário do ofensor e termina o artigo com o parágrafo terceiro, que prever a possibilidade do Juiz dobrar o valor de indenização quando as partes foram idênticas e houver reincidência.<sup>32</sup>

No tocante a reincidência também há questionamentos, haja vista que não se mostra plausível a imposição de que a referida punição só será aplicada quando as partes na ação forem às mesmas. Logo, se uma empresa reincidente cometer várias condutas que ensejam o direito à reparação por dano extrapatrimonial, considerando não serem os lesionados os mesmos, há um obstáculo à imposição de se elevar ao dobro o valor da indenização, assim, o caráter punitivo pedagógico da sanção para reprimenda ao dano moral que visa servir de fator de estímulo à correção da conduta e inibitório de sua prática estaria esvaziado.

Suprido este tópico, adiante abordar-se-á sobre a constitucionalidade referente a tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho.

Clarificando-se que, permitir diferentes quantificações pecuniárias para indenização a título de dano extrapatrimonial, balizadas pelo salário do ofendido acaba por estimular a desigualdade, legitimando a atitude por meio do direito, que ao contrário de sua função precípua que é igualar direitos de forma uniforme ou de forma a alcançar o máximo possível a efetividade de padrões de justiça, em muitas ocasiões é usado de forma a dificultá-lo.

#### **4 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 223-G DA CLT COM A NORMA CONSTITUCIONAL PRECONIZADA NOS ARTIGOS 1º, III E IV, 5º INCISOS V E X E ART. 7º, XXVII DA CRFB DE 1988**

Finalizada a abordagem contextual do dano moral, e sua perspectiva após a reforma trabalhista, passa-se a análise do artigo 223-G da CLT, à luz da Constituição Federal de 1988,

---

quanto-voce-vale-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 27/04/2020;

<sup>32</sup>BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 06/03/2020;

demonstrando o confronto dos dispositivos do artigo supracitado com os princípios da efetiva reparação do dano, da igualdade/isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade/razoabilidade e da proteção máxima do trabalhador, a fim de se elucidar se a tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho é compatível com os princípios e direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, e por decorrência lógica, Constitucional.

#### 4.1 Violação do Princípio da igualdade/isonomia

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, consagra o princípio da igualdade como sendo um valor supremo do Estado Democrático, veja:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>33</sup>

Ainda na Carta Magna em seu artigo 5º, caput, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”<sup>34</sup>

O princípio da igualdade, ora exposto, é um princípio fundamental para o ordenamento jurídico, devendo ser observado e respeitado por todo o Estado, para que possa ser garantido um tratamento igualitário e justo para todos

Preliminarmente é possível a visualização, de imediato, da verificação da violação ao princípio da isonomia uma vez que o sistema tarifário é exclusivo aos casos apreciados pela Justiça do Trabalho. Sendo assim, uma mesma situação fática que enseje o direito a indenização por danos morais é admitida e calculada de maneira diversa a depender da Justiça competente, caso seja da Justiça Comum será aplicado o sistema aberto, que não pressupõe o tabelamento, por sua vez se for a Justiça do Trabalho será aplicado o sistema de tarifação para a fixação do *quantum debeatur*, a título de indenização por danos morais.

<sup>33</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020.

<sup>34</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020.

A violação ao princípio da isonomia, sob esse ponto de vista, é visualizada de uma maneira muito clara, analisando, como exemplo, a tragédia ambiental que ocorreu em Brumadinho (MG) em 25 de janeiro de 2019. O rompimento da barragem de Brumadinho, resultou em inúmeras mortes e incalculáveis danos à população que ali habitava, e aos trabalhadores da empresa VALE. Assim, para os moradores, ao ser ajuizada uma ação de indenização por dano extrapatrimonial pelas consequências experimentadas pelo rompimento da barragem, é aplicado o procedimento da justiça comum, o qual não prevê o sistema tarifário que é aplicado no âmbito trabalhista.

Entretanto, nas ações de mesma natureza, que forem ajuizadas pelos trabalhadores vítimas do mesmo desastre, haverá a aplicação do limite trazido pelo §1º do artigo 223-G da CLT, o qual a depender da análise objetiva que é o salário do trabalhador, e da análise subjetiva que é a natureza do dano, resultará que um cidadão comum poderá receber um valor maior de indenização do que um trabalhador, posto que a sua relação de emprego estabelecida com a empresa faz com que se aplique o sistema tarifário estipulado na lei 13.467/2017, podendo haver divergência entre os valores recebidos, apenas pelo fato da indenização pleiteada pelo trabalhador estar sujeita à tarifação, o que viola claramente o princípio da igualdade.

Sob outro prisma, o artigo 223-G da CLT, traz como critério a situação social e econômica das partes através de um tabelamento, que tem como parâmetro o último salário contratual do ofendido para fixação da indenização por danos extrapatrimoniais oriundos da relação de trabalho, devendo o juiz analisar no caso concreto o salário do ofendido para estabelecer o *quantum* indenizatório este deve receber, o que reputa um critério discriminatório e ofensivo ao trabalhador que percebe salário inferior àquele com salário superior, havendo expressa desproporcionalidade nos critérios de fixação das indenizações.

A estipulação de que a reparação do dano seja calculada de acordo com o último salário do ofendido, faz emergir um nítido contexto de desigualdade no âmbito da sociedade laboral, o que viola expressamente o princípio da igualdade prevista no preâmbulo e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Victor Hugo de Almeida, exemplifica seu posicionamento apresentando casos hipotéticos para simular como seria a reparação dos danos extrapatrimoniais nos termos da Reforma Trabalhista de 2017, veja:

[...] Caso dois trabalhadores, que percebam diferentes salários, sejam humilhados pelo seu empregador em um mesmo momento e situação, apesar de ser a mesma lesão, os montantes indenizatórios porventura fixados para cada um nos moldes do parágrafo 1º do art. 223-G da aludida legislação será desigual, posto que esses trabalhadores percebem salários diferentes. E nem mesmo há de cogitar que poderia o julgador concluir para um se tratar de lesão

leve, para outro, de lesão média, pois, ainda assim, feriria o tratamento jurisdicional isonômico, em razão de uma mesma lesão, ocorrida em um mesmo contexto, ser graduada de forma distinta [...]”<sup>35</sup>

Logo, torna-se evidente que a disposição do artigo 223-G da CLT viola o princípio da isonomia, pelo qual todos devem ser iguais perante a lei, garantia fundamental consagrada pela Magna Carta. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado aduz que:

A honra, a dignidade, a higidez física, a higidez psíquica e outros bens e valores de caráter moral são ínsitos a qualquer ser humano, independentemente de sua posição social, econômica, cultural, política etc. Esse aspecto diferencial é tido como discriminatório, não podendo, assim, ser tomado em consideração na fixação do montante indenizatório<sup>36</sup>

Ademais, a aplicação do artigo 223-G, § 1º da CLT, é totalmente desproporcional, posto que impõe limites obrigatórios a ser seguidos pelo juiz para fixação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas, além de vincular o salário do ofendido sob o argumento inconsistente de “evitar a valoração excessiva do dano e dar maior uniformidade a tarifação evitando que casos iguais recebessem tratamentos diferentes.”<sup>37</sup>

Sendo assim, mostra-se totalmente incontroverso e desigual, a redação do art. 223-G da CLT, conferido pela Reforma Trabalhista de 2017, comina tratamento diferente a trabalhadores em que estão sob a mesma condição fática de direito, estabelecendo que quem receber salário menor, terá reparação menor, ou, melhor dizendo “não terá igual proteção da lei”, sendo uma forma de segregação não pela raça, nem pela cor, mas sim, pela renda, pois, quanto mais pobre for o trabalhador menor será a reparação a ele devida, propagando-se ainda mais, no cenário brasileiro a ideia de desigualdade que o Estado insiste em dizer que deseja combater, mas, diariamente demonstra as supressões normativas que desenvolve ou perpetua um contexto contrário, a exemplo do artigo analisado na presente pesquisa. Os trabalhadores são “iguais” em seus direitos a buscar a reparação extrapatrimonial, mas “separados” - por faixa de renda - na medida da extensão reparatória que poderão receber na hora da fixação dos valores atinentes a reparação do dano moral,<sup>38</sup> e isso é, ou não, um contexto jurídico de desigualdade, segregação

<sup>35</sup>ALMEIDA, Victor Hugo de. **Análise crítica e enfrentamento da tarifação da indenização decorrente de dano extrapatrimonial pós reforma trabalhista brasileira**, apud MIESSA, Elisson (Org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 429;

<sup>36</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 747.

<sup>37</sup>BRASIL. Série pensando o direito nº 37/2011 – versão publicação. **A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência**. Convocação n. 001/2010. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 23/04/2020;

<sup>38</sup>CASAGRANDE, Cássio. **A Reforma Trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR. Curitiba, Ano 2,

e desproporcionalidade estabelecida pela lei?

#### 4.2 Violação ao princípio da proporcionalidade e aos artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CF/88

A ordem constitucional contempla em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito a reparação integral da ofensa (*restitutio in integrum*), o qual demonstra a necessidade de a indenização corresponder exatamente ao dano sofrido pela vítima (princípio da proporcionalidade e razoabilidade entre lesão e o agravo). Observe:

V –é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
 X –são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou dano moral decorrentes de sua violação;<sup>39</sup>

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade atua como um mecanismo de controle de discricionariedade administrativa e legislativa, o qual consiste em um critério comparativo de avaliação dos atos do Poder Público para verificar se eles estão de acordo com a Justiça. Dessa forma, será considerado razoável o que corresponde ao senso comum, estando em conformidade com a razão, supondo harmonia, moderação e equilíbrio.

“O princípio da proporcionalidade é utilizado, também, com frequência, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos”<sup>40</sup>

A razoabilidade é dotado de um subprincípio que é caracterizado pela adequação entre o instrumento empregado e o fim visado, devendo o Poder Judiciário tornar inválidos os atos legislativos que não estejam em conformidade com ele.<sup>41</sup>

No caso em tela é possível a verificação da violação do referido princípio ao empregar o meio da tarifação, repelida pela Carta Maior, adotando um critério injusto e inaceitável para calcular a indenização, e o fim almejado deveria ser o respeito as peculiaridades de cada caso, o que não se torna possível com a aplicação do sistema tarifário. Nesse sentido Maria do

---

número 3, dezembro 2017. P 8. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017\\_revista\\_esa\\_5\\_dezembro\\_5.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_5.pdf). Acesso em: 15/05/2020.

<sup>39</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a nova construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.222.

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a nova construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 222.

Perpétuo Socorro Wanderley de Castro aduz que:

[...] Não há no art. 5º, X, da Constituição da República, previsão de regramento por lei, nem qualquer hipótese que possa remeter a valores pecuniários prévios o direito fundamental à reparação por danos morais; são os princípios –razoabilidade e proporcionalidade –que a informam. Dizer algo diferente é dizer algo inconstitucional.<sup>42</sup>

Debruçando-se sobre esses incisos do artigo 5º, pode ser percebido que não há neles, em momento algum, uma imposição de limites máximos ou mínimos à reparação por dano moral, devendo este ser reparado em sua integralidade, sob pena de não haver Justiça, neste sentido prega o artigo 944 do Código Civil, em que “a indenização mede-se pela extensão do dano”<sup>43</sup> e, assim, afronta o princípio da reparação integral do dano.

Ao se impor um valor mínimo e um valor máximo obrigatório a título de reparação por danos morais, o direito do ofendido a receber uma reparação integral, que seja proporcional e razoável ao agravo, é violada, posto que o magistrado está subordinado aos limites impostos no artigo 223-G da CLT. Nesse contexto a ADI da OAB proposta trata bem sobre essa questão, como se percebe no seguinte trecho:

Essa noção de proporcionalidade entre a ofensa e o agravo levam a conclusão de que o regime constitucional da reparação das lesões aos direitos da personalidade é incompatível com a sistemática da tarifação prévia de indenizações que limitam a recomposição dos danos sofridos. Nesse sentido, vigora no ordenamento constitucional a figura da reparação integral do dano [...]<sup>44</sup>

Carlos Roberto Gonçalves corrobora esse pensamento ao afirmar ser mais adequada a adoção do critério do arbitramento pelo juiz, para que seja quantificado o dano<sup>45</sup>, levando em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade<sup>46</sup>.

Nesse patamar, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, versa sobre os direitos trabalhistas, traz uma previsão no seu inciso XXVIII, sobre o direito do trabalhador de receber

<sup>42</sup> CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. **A tarifação da indenização do dano moral: prefixação do quantum reparatório**, apud MIESSA, Élisson (Org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 472.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n o 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).>. Acesso em: 08/03/2020.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6069**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília 05 de fevereiro de 2019, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5626228>>, p. 8. Acesso em: 11/05/2020

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4, responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 408.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4, responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.416



indenização decorrente de acidente de trabalho, não havendo, da mesma forma, nesse dispositivo, nenhum teto indenizatório, veja:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;<sup>47</sup>

Nessa vertente, a ADI 6050 da ANAMATRA destaca a violação desse inciso:

Com efeito, assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado[...].O próprio texto da norma afirma que eventual seguro contra acidentes, por mais amplo que possa ser, não pode excluir a indenização que o empregador estará obrigado a pagar, quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>48</sup>

E importante destacar que a tentativa de tarifação do dano moral no ordenamento jurídico foi repudiado como visto anteriormente, em razão da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu em 2007, através da Sumula nº 281 que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”<sup>49</sup>

Sendo tal entendimento não só confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/2009, já mencionada na presente pesquisa em que o STF entendeu que não foi recepcionada pela CF/88, na medida em que qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X, de modo que estar-se-ia interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.<sup>50</sup>

### 4.3 Violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Máxima do

<sup>47</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020.

<sup>48</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6050**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680>> p. 15. Acesso em: 12/05/2020

<sup>49</sup>BRASIL. **Sumula 281 STJ**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula281.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf). Acesso em: 15/05/2020

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6050**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680>> p. 17-18. Acesso em: 12/05/2020

## Trabalhador

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto como direito fundamental na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, o qual prevê que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;<sup>51</sup>

A quantificação limitada do dano extrapatrimonial, a depender da natureza da ofensa, como prevê o artigo 223-G da CLT, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana protegido pela Carta Maior. Nesse sentido Santos afirma que:

A dignidade humana não pode ser considerada como mensurável, pois possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada, daí a imponderabilidade de se usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos.<sup>52</sup>

Sendo assim, indaga-se: a padronização tarifária do dano, consegue restabelecer a dignidade do trabalhador lesado? A dignidade de um diretor vale mais que a de um operário? O fruto do trabalho de um diretor pode ter mensuração mais valiosa do que a de um operário? Aos questionamentos a resposta é quase que automática em sentido negativo, haja vista a impossibilidade de mensurar um trabalho como mais importante que o outro, eis que todos os trabalhos desenvolvidos no âmbito de uma empresa guardam pertinência com o seu funcionamento, desenvolvimento diário e manutenção de sua existência. Lado outro, a dignidade é um valor da essência da condição de pessoa humana, não variando de uma pessoa para outra, é um valor da pessoa e ponto.

A discriminação em face da renda do trabalhador prevista pela tarifação do dano extrapatrimonial, que usa do seu salário como forma de se arbitrar a indenização, é claramente contrária à valorização e ao respeito à dignidade do trabalhador, em especial aqueles que trabalham em funções com salários menores, como se a sua dignidade fosse proporcional ao valor que este recebe.

A dignidade do trabalhador é violada ao submeter os direitos de caráter extrapatrimonial

<sup>51</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/05/2020

<sup>52</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista**. 22 de agosto de 2017. Disponível em: [genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/](http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/). Acesso em 12/05/2020.

deste ao sistema tarifário, posto que este sistema não obedece o princípio da proporcionalidade, da reparação integral e nem o da igualdade, estabelecidos na CF/88 como visto anteriormente, uma vez que estes direitos são fundamentais e inerentes aos cidadãos, não podendo ser suprimidos por ninguém, nem pelo Poder Legislativo. O estabelecimento de um limite ao valor que um indivíduo deve receber pela lesão de cunho moral é valorar, de maneira totalmente desigual e discriminatória, os seus direitos referentes a personalidade, o qual antes da tarifação se adotava um sistema de procedimento livre o qual é respaldado pela Carta Magna, e sem sombra de dúvida violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A implementação do sistema tarifário pela Justiça do Trabalho afronta ainda a proteção máxima do trabalhador, posto que a Justiça do Trabalho visa ofertar com eficiência a prestação jurisdicional mais simples e benéfica ao trabalhador, ou seja, informal e protetiva (Princípio da Proteção). Vale mencionar, além de ser necessário uma proteção ao Trabalhador, ainda é importante frisar que o trabalhador é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais, ou seja, é fundamental a jurisdição para proteger o destinatário, para enfim haver isonomia entre as partes, e reaver seu direito fundamental. Segundo Damasceno:

Deve-se proteger o empregado de um natural submissão ou coerção, no mínimo social, amparando-lhe e reforçando a proteção de seus direitos, evitando uma presunção hipócrita de que, em um estado democrático, teria plena autonomia para pactuar um contrato de trabalho. Por isso consagra-se o princípio da proteção que inspira todas as normas de Direito do Trabalho e deve ser levado em conta pelo intérprete.<sup>53</sup>

Dessa forma, se mostra incontroversa a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, eis que a redação do referido artigo se mostra afastada da perspectiva de alinhamento com o texto constitucional, apresentando-se contrário e afrontando literalmente aos princípios tutelados constitucionalmente, e permitir a tarifação do dano na forma da lei 13.467 de 2017 se mostra ilógico culminando em consequências inconstitucionais que não pode ser aceito como uma conformação jurídica, pelas razões já alinhavadas durante o desenvolvimento da pesquisa apresentada.

---

<sup>53</sup> DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. **Direito, processo e Justiça do Trabalho**. Manole, 2013; p. 29

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do estudo girou em torno da identificação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho instituída pela Reforma Trabalhista de 2017, uma vez que antes de vigorar o sistema tarifário era adotado um sistema aberto ao qual o juiz analisava cada caso concreto e estipulava um valor proporcional e razoável em consonância com o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002 em seu artigo 186.

Para a solução da problemática foi considerada duas hipóteses plausíveis de serem analisadas para se chegar a uma conclusão, sendo a primeira hipótese afirmando que não seria constitucional a implementação do sistema de tarifação no âmbito trabalhista, uma vez que afrontaria os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da igualdade, da isonomia, bem como da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, além da reparação integral de cada caso concreto, como exigem os artigos 1º, III e IV, e artigo 5º, V, da Constituição Federal.

No tocante a segunda hipótese, esta era de cunho positivo na qual constatava que seria constitucional o tabelamento da quantificação do dano moral no âmbito das relações trabalhista, visto que a tarifação do dano moral impossibilitaria que o juiz atribuísse um valor superior ao próprio dano ocorrido, evitando um enriquecimento ilícito ao lesado, o que não é aceito no ordenamento jurídico, e explanado ainda, que também acabaria com o subjetivismo dos julgadores que existia na fixação dos valores indenizatórios, o que ocasionava incerteza jurídica, o que foi refutado nas fundamentações explanadas ao longo da pesquisa.

Os objetivos gerais e específicos traçados para elaboração do presente projeto de pesquisa foram alcançados, uma vez que o artigo possibilitou o estudo acerca do dano moral, a abordagem sobre a responsabilização da reparação pelo dano sofrido, e a demonstração de que a tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho não se coaduna com a ordem constitucional constante no artigo 1º, 5º, V e X e artigo 7º, XXVII, ambos da CF/88,

Portanto, o estudo demonstrou que a aplicação do artigo 223-G da CLT, inserido pela lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, não se coaduna com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, e integral reparação do dano, posto que fere os princípios fundamentais garantidos ao trabalhador, e aquilo que não se coaduna em sua máxima extensão com o conteúdo constitucional deve ser declarado inconstitucional.

Nesse contexto, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal – STF. A ADI nº. 5870/2017, proposta pela ANAMATRA

que em suma, sustenta que a CLT não pode limitar o Poder Judiciário no que concerne a quantificação do dano, visto que isso significa limitar o exercício da própria jurisdição, e a Constituição, ao trazer os incisos V e X no artigo 5º, conferiu tratamento especial ao dano moral e por isso não admitiu a tarifação sustentando ainda, a violação ao princípio da isonomia, ao adotar o critério salarial para calcular o valor que a vítima do dano deverá receber, configurando uma redução ao direito de indenização enquanto a Constituição Federal garante a amplitude deste através do já citado artigo 7º, inciso XXVIII.<sup>54</sup>

A ADI nº 6069/2019, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também propôs uma impugnando diretamente os artigos 223-A e 223-G da CLT, afirmando sua contrariedade a princípios, entre eles a dignidade da pessoa humana e à jurisprudência consolidada pelo STF.<sup>55</sup>

E, nesse passo, sugere-se que a melhor opção para que seja assegurada a reparação integral do dano moral na Justiça do Trabalho, seria a manutenção do sistema aberto de indenização, utilizando o direito comum e a Constituição Federal de 1988. Sendo necessário que o teor do artigo 223-G da CLT, não prevaleça na ordem jurídica, a fim de se garantir o respeito aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da igualdade e, em última instância, ao princípio basilar da ordem jurídica posta, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, há ainda a necessidade de continuidade da discussão acadêmica do tema, que suscita muitas dúvidas, controvérsias e aparente “injustiça”. Remanesce ainda, a expectativa quanto ao resultado do julgamento das ADI’s 5870/2017 e 6069/2019 ajuizadas perante o STF, e enquanto o julgamento não ocorre para garantir uma mínima segurança jurídica, sugere-se que as ações que versem acerca de dano moral, tenham a constitucionalidade da tarifação do dano, declaradas inconstitucionais de forma incidental, julgando, assim, o pedido conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988, que garanta uma resposta proporcional ao agravo.

---

<sup>54</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5870**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5335465>. Acesso em: 12/05/2020.

<sup>55</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6069**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5626228>. Acesso em: 15/05/2020

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Victor Hugo de. **Análise crítica e enfrentamento da tarifação da indenização decorrente de dano extrapatrimonial pós reforma trabalhista brasileira**, apud MIESSA, Élisson (Org.). *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 429;
- BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048-A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano>>. Acesso em: 20/04/2020;
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a nova construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.222.
- BRASIL. **CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708868/artigo-483-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 15/04/2020
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/04/2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16/04/2020.
- \_\_\_\_\_. Série pensando o direito nº 37/2011 – versão publicação. **A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência**. Convocação n. 001/2010. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 23/04/2020;
- \_\_\_\_\_. **Significado de dano**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/dano/>. Acesso em 15/04/2020;
- \_\_\_\_\_. **Lei no. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15/04/2020.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Processo Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541**. Sétima turma. Brasília, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/empresa-nao-deu-copia-apolice-seguro.pdf>. Acesso em: 05/04/2020.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Recurso Especial. **REsp 604801 RS 2003/0180031-4**. Segunda turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido: Claudinei Carlos dos Santos e outros. Brasília, 23 de março de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273?ref=juris-tabs>. Acesso em:01/04/2020
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª região. Sentença. **Id 232f8ad. Processo n. 0010043-16.2019.5.03.0165**. 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima. Autor: Zita Rodrigues e

outros. Réu: Anglogold Ashanti Corrego do Sitio Mineração S.A, Juiz: Vicente de Paula Maciel Junior. Nova Lima, 7 de março de 2019. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00100431620195030165>. Acesso em: 01/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 06/03/2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: 27/04/2020.

\_\_\_\_\_. **Os danos morais da reforma trabalhista: quanto você vale na Justiça do Trabalho**. 2019. Disponível em : <https://geovaniagu.jusbrasil.com.br/artigos/661539756/os-danos-morais-da-reforma-trabalhista-quanto-voce-vale-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 27/04/2020;

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6050**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680> p. 15. Acesso em: 12/05/2020

\_\_\_\_\_. **Sumula 281 STJ**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula281.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf). Acesso em: 15/05/2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI/5870**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5335465>. Acesso em: 12/05/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI/6069**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5626228>. Acesso em: 15/05/2020

CASAGRANDE, Cássio. **A Reforma Trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR. Curitiba, Ano 2, número 3, dezembro 2017. P 8. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017\\_revista\\_esa\\_5\\_dezembro\\_5.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_5.pdf). Acesso em: 15/05/2020.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. **A tarifação da indenização do dano moral: prefixação do quantum reparatorio**, apud MIESSA, Élisson (Org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 472.

DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. **Direito, processo e Justiça do Trabalho**. Manole, 2013; p. 29

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 747.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil – 23° edição. São Paulo: Saraiva, 2009;

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 10 edição. São Paulo : Atlas, 2012; disponível em: <https://www.academia.edu/7722953/SERGIO-CAVALIERI---Programa-de-Responsabilidade-Civil--2012>; p.88 Acesso em: 01/04/2020;

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo curso de Direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil – 12° edição. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 107.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil – 13° edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

NETO, José Afonso Dallegre. **Controvérsias sobre o dano moral trabalhista**, Rev. TST, Brasília, 2007 p.186. Disponível: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007\\_dallegre\\_netto\\_controversias\\_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007_dallegre_netto_controversias_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em 31/03/2020;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista**. 22 de agosto de 2017. Disponível em: [genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/](http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/). Acesso em 12/05/2020;

VENOSA, Sílvio De Salvo. **Direito Civil**. 9° edição. Volume 4: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009. p.1;